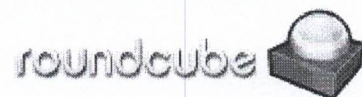


Assunto **Fwd: Recurso**
De Antonia/Paula/William <obras@cajati.sp.gov.br>
Para Compras <compras@cajati.sp.gov.br>
Data 03/08/2022 12:15



00050

- Recurso Inabilitação - Cajati (1).pdf(~332 KB)
- Cópia dos atestados de capacidade técnicos apresentados na licitação que comprovam a capacidade técnico operacional da RECORRENTE 02.pdf(~483 KB)
- Cópia dos atestados de capacidade técnicos apresentados na licitação que comprovam a capacidade técnico operacional da RECORRENTE.pdf(~547 KB)
- Certidão Número 03812022 UGI Guarulhos Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo CREA SP.pdf(~156 KB)
- Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários Prefeitura de São Paulo.pdf(~88 KB)
- Cats acervados.pdf(~1,3 MB)
- Contrato Social Registrado na JUCESP.pdf(~13 MB)

----- Mensagem original -----

Assunto: Recurso
Data: 2022-07-22 14:36
De: Casa Verde Participação <atendimento.cvp@gmail.com>
Para: obras@cajati.sp.gov.br

Por favor acusar recebimento.

--

Prefeitura Municipal de Cajati-SP
Dep. de Planejamento Urbano
(013)3854-8660



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CERTIDÃO NÚMERO 0381/2022– UGI GUARULHOS

CERTIFICAMOS, a requerimento da pessoa jurídica CASA VERDE PARTICIPAÇÃO LTDA, registrada neste Conselho sob nº 2188720, desde 14 de fevereiro de 2019, protocolada sob nº 24705/2022, que foram extraídas cópias reprográficas de folhas 27 a 35 do Processo GOVAM 5025/2022, que passam a fazer parte integrante da presente certidão, referente o Instrumento Particular da Contratual, datado de 14/01/2022, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 0.212.450/22-0, onde consta, conforme a Clausula Vigésima, o seguinte: “São de uso da Sociedade CASA VERDE PARTICIPAÇÃO LTDA, CREA Nº 2188720 os direitos dos atestados, conforme a lei vigente CREA/CONFEA das obras executadas pelo sócio **YANNIS CALAPODOPULOS CREA** nº 140467156-0, CAT’S números: B.601/98; AP/1431/96; 3740/99; B.606/98; AP/2269/97; AP/1447/96; B.609/98; A.5752/98; A.3062/96; A.3868/96; AP/2266/97; B.2905/97; AP/2267/97; 6746/97; B.607/98; A.5749/98; A.5754/98; A.5750/98; B.608/98; AP/2325/97; AP/2265/97; AP/1478/96; B.597/98; B.604/98; AP/2432/97; FL.00658; 0986/CAT/GRC/2006; AP/2326/97; AP/1443/96; A.6747/97; AP/2268/97; A.6745/97; B.605/98; AP/1479/96; AP/1446/96; AP/2324/97; AP/2355/97; AP/2354/97; AP/2034/96; B.599/98; B.598/98; A.5753/98; AP/2035/96; AP/2433/97; B.603/98; A.3378/98; A.5751/98; AP/2036/96; A.3869/96; B.602/98; AP/2033/96; B.600; B.596/98.

CERTIFICAMOS, mais, que conforme o artigo 48 da Resolução 1025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, “A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.-.

CERTIFICAMOS, finalmente, que esta certidão não confere prova de capacidade técnica atestada pela Certidão de Acervo Técnico, regulamentada pela referida Resolução.

São Paulo, 07 de julho de 2022

Tecgº. Seg. Trab. Rubens Roque Moraes
CREA-SP 5069895586
Chefe de Equipe da UGI Guarulhos

UGI Guarulhos

Av. Salgado Filho, nº 2486 – VI. Rio de Janeiro, Guarulhos-SP, CEP 07115-000. Tel. 2456-4023/2456-4822.

(www.creasp.org.br)

Assinado por 1 pessoa: JAILTON PEREIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.idoc.com.br/verificacao/71C9-BB15-1E1F-47D2> e informe o código 71C9-BB15-1E1F-47D2





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 0102747 - 2022

CPF/CNPJ Raiz: 31.435.302/

Contribuinte: CASA VERDE PARTICIPACAO LTDA

Liberação: 03/02/2022

Validade: 02/08/2022

Tributos Abrangidos: Imposto Sobre Serviços - ISS
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 6.064.418-4- Início atv :05/09/2018 (AV RANGEL PESTANA, 861 - CEP: 03001-000)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é:
REGULAR.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.
Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 16:37:07 horas do dia 07/06/2022 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: 3109DB71

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>

Assinado por 1 pessoa: JAILTON PEREIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.idoc.com.br/verificacao/71C9-BB15-1E1F-47D2> e informe o código 71C9-BB15-1E1F-47D2





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



00050

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: CI - 2830610/2022

Válida até: 31/07/2022

Processo (Sipro): F-000512/2019

CERTIFICAMOS, que a pessoa jurídica abaixo citada se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP. **CERTIFICAMOS**, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

Razão Social: CASA VERDE PARTICIPAÇÃO LTDA

CNPJ: 31.435.302/0001-16

Endereço: Avenida RANGEL PESTANA, 861 LOJA 01
BRÁS
03001-000 - São Paulo - SP

Número de registro no CREA-SP: 2188720

Data do registro: 14/02/2019

Capital Social: R\$ *****9.638.340,00 reais

Observação:

REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, AGRONOMIA, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS DA ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA QUÍMICA, GEOLOGIA E ENG. DE MINAS, E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

Objetivo Social:

- 41 20 4/00 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- 01 61 0/99 ATIVIDADE DE APOIO AGRICULTURA
- 01 61 0/03 SERVIÇO DE ROSAGEM DESTOCAMENTO
- 13 59 9/00 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TAPEÇARIA
- 36 00 6/02 DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES
- 37 01 1/00 GESTÃO DE REDES DE ESGOTO
- 37 02 9/00 ATIVIDADES RELACIONADAS ESGOTO EXCETO GESTÃ
- 38 11 4/00 COLETA DE RESÍDUO NÃO PERIGOSOS
- 38 12 2/00 COLETA DE RESÍDUO PERIGOSOS
- 42 13 8/00 OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS PRAÇAS CALÇADAS
- 42 11 1/01 CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS FERROVIAS
- 43 11 8/01 DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS OUTRAS ESTRUTURAS





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



00050

Continuação da Certidão: CI - 2830610/2022 Página 2/4

43 13 4/00 OBRAS DE TERRAPLANAGEM
43 19 3/00 SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO
43 21 5/00 INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO ELETRICA'
43 22 3/01 INSTALAÇÃO HIDRAULICAS SANITARIAS DE GÁS
43 22 3/02 INSTALÇÃO MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO DE VENTILAÇÃO REFRIGERAÇÃO
43 29 1/04 MONTAGEM INSTALAÇÃO DE SISTEMAS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO SINALIZAÇÃO EM VIAS PUBLICAS PORTOS AEROPORTOS
43 30 4/03 OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO ESTUQUE
43 99 1/03 OBRAS DE ALVENARIA 43 991/04 SERVIÇOS DE OPERAÇÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE ELAVACÃO DE CARGAS COM OPERADOR PESSOAS PARA uso EM OBRAS'
43 99 1/05 PERFURAÇÃO CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA
47 440/04 COMERCIO VAREJISTA DE CAL AREIA PEDRA BRITADA TIJOLOS TELHAS
47 440/06 COMERCIO VAREJISTA DE PEDRAS PARA REVESTIMENTO
49 23 0/02 SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
49 248/00 TRANSPORTE ESCOLAR
49 29 9/01 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO MUNICIPAL
49 29 9/02 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO INTERMUNICIPAL INSTRESTADUAL INTERNACIONAL
49 30 2/02 TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS MUDANÇA INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL INTERNACIONAL
71 12 0/00 SERVIÇOS DE ENGENHARIA
77 11 0/00 LOCAÇÃO DE AUTOMAÇÃO SEM CONDUTOR
77 31 4/00 ALUGUEL DE MÁQUINA EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR
77 32 2/01 ALUGUEL DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR EXCETO ANDAIMES
77 39 0/03 ALUGUEL DE PALCOS COBERTURAS OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO EXCETO ANDAIMES
77 39 0/99 ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS EQUIPAMENTOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE SEM OPERADOR
81 11 7/00 SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO EDIFÍCIOS EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS 81 29 0/00 SERVIÇO DE ROÇAGEM CARPINAGEM DE RUAS AVENIDAS PRAÇAS LAGRADOUROS PUBLICOS DE LIMPEZA

Responsável(is) Técnico(s):

Nome: FABRICIO ELOY REGO

Título(s) e atribuição(ões):

ENGENHEIRO CIVIL

Do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Origem do Registro: CREA-SP

Número do Registro (CREASP): 0605009052

Registro Nacional: 2602631060





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**



Continuação da Certidão: CI - 2830610/2022 Página 3/4

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 30/06/2021

Nome: LUIS FERNANDO ZUBIETA CESPEDES

Título(s) e atribuição(ões):

ENGENHEIRO AGRÔNOMO

do artigo 01 da Resolução 184, de 29 de agosto de 1969, do CONFEA, exceto incisos VI e VII quanto a floricultura.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

Origem do Registro: CREA-SP

Número do Registro (CREASP): 0600308092

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 27/09/2021

Nome: YANNIS CALAPODOPULOS

Título(s) e atribuição(ões):

ENGENHEIRO CIVIL

dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 e do artigo 07, da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Origem do Registro: CREA-MG

Número do Registro (CREASP): 0400160898

Registro Nacional: 1404671560

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 15/03/2022

Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da empresa e/ou profissional(is), e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: www.creasp.org.br

Código de controle da certidão: 914c620e-75af-4767-8c57-b8367bc3af19.

Situação cadastral extraída em 30/06/2022 14:37:44.

Emitida via Serviços Online.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



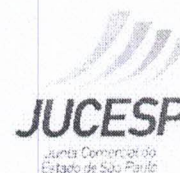
Continuação da Certidão: CI - 2830610/2022 Página 4/4

Em caso de dúvidas, consulte 0800-0171811, ou site www.creasp.org.br, link Atendimento/Fale Conosco, ou ainda através da unidade **UGI LESTE**, situada à **Rua: COSTA REGO, 49, 1º ANDAR, VILA GUILHERMINA, SÃO PAULO-SP, CEP: 03542-030**, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2022



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL CASA VERDE PARTICIPACAO LTDA		TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)	
NIRE 35235341168	CNPJ 31.435.302/0001-16	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 166.754/22-5	DATA DO ARQUIVAMENTO 18/04/2022

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 05/05/2022	HORA DE EXPEDIÇÃO 10:01:31	CÓDIGO DE CONTROLE 170964312

A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 05/05/2022 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.



Certifico o registro sob o nº 166.754/22-5 em 18/04/2022 da empresa CASA VERDE PARTICIPACAO LTDA, NIRE nº 35235341168, protocolado sob o nº 0403890226. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/05/2022 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 170964312. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: JAILTON PEREIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajai.1doc.com.br/verificacao/71C9-BB15-1E1F-47D2> e informe o código 71C9-BB15-1E1F-47D2





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

ETIQUETA PROTOCOLO

JUCESP PROTOCOLO
0.403.890/22-6

CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
030720336-1

DADOS CADASTRAIS

ATO Consolidação da Matriz, Inclusão/Alteração de Integrantes;			
NOME EMPRESARIAL CASA VERDE PARTICIPAÇÃO LTDA			PORTE EPP
LOGRADOURO Avenida Rangel Pestana	NÚMERO 861	COMPLEMENTO LOJA 01	CEP 03001-000
MUNICÍPIO São Paulo	UF SP	TELEFONE (11)24085000	EMAIL LEGALIZACAO@MADONIS.COM.BR
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 0	CNPJ - SEDE 31.435.302/0001-16	NIRE - SEDE 3523534116-8	ESTADO GUARULHOS
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: JOSE CARLOS PERES (Sócio)		VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$ 182,23	SEQ. DOC. 14 AB
ASSINATURA:		DARE: R\$,00	1/1
DATA: 28/03/2022			

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO JUCESP E161 SINCOMERCIO GUARULHOS 14 ABR 2022 PROTOCOLO	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO 1403(150788)	CARIMBO ANÁLISE JUCESP SINCOMERCIO - GUARULHOS DEFERIDO 18 ABR 2022 Marta Paes Assessor Técnico RG 9.160.752-0
---	--	--

ANEXOS:

EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE

ETIQUETAS DE REGISTRO - CARIMBO

- | | |
|--|---|
| ☐ DBE | ☐ Documentos Pessoais |
| ☐ Procuração | ☐ Laudo de Avaliação |
| ☐ Alvará Judicial | ☐ Jomal |
| ☐ Formal de Partilha | ☐ Protocolo / Justificação |
| ☐ Balanço Patrimonial | ☐ Certidão |
| ☐ Outros | |

OBSERVAÇÕES:

JUCESP
18 ABR 2022
SINCOMERCIO - GUARULHOS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO
166.754/22-5

JUCESP

169287

Madeni's Contabilidade e Gestão Tributária

Visto
Conferido
R.G: 9.160.759-0

10.4.22

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO
CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA**

FERNANDO ANTONIO DE LIMA, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, maior, empresário, nascido em: 05/05/1978, portador do documento de identificação RG 25.604.609 SSP/SP expedido em 24/01/2022 e do CPF/MF.: 269.457.318-55, residente e domiciliado na Rua Sumagre, nº 71, Jd. Cidade Pirituba – São Paulo/SP, CEP: 02939-060.

YANNIS CALAPODOPULOS, brasileiro, divorciado, maior, empresário, nascido em: 03/06/1953, portador do documento de identificação RG. 27.147.229-7 SSP/SP expedido em 25/05/2016 e do CPF/MF.: 000.294.488-08, residente e domiciliado na Rua Alcantarilla, nº 57, apto 82, Vila Andrade – São Paulo/SP, CEP: 05717-170.

JOSÉ CARLOS PERES, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 22/11/1950, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 5.694.925-X SSP/SP expedido em 12/04/2019 e do CPF n.º 424.934.638-20, residente e domiciliado à Rua Serra de Velha, nº 30, Vila Zat – Pirituba/SP – CEP: 02977-070

CASA VERDE PARTICIPAÇÃO LTDA

CNPJ: 31.435.302/0001-16
NIRE: 35.235.341.168

Com sede social na Av. Rangel Pestana, nº 861, Loja 01 – Brás – São Paulo /SP – CEP 03001-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35.235.341.168 em 05/09/2018, e última alteração sob o nº 120.629/22-7 em 03/03/2022, resolvem de pleno e comum acordo **ALTERAR** o contrato Social, conforme cláusula e condição seguinte:

CLÁUSULA I – Retira-se da sociedade nesta data, o sócio, **FERNANDO ANTONIO DE LIMA**, já qualificado no preâmbulo deste instrumento particular, o qual cede e transfere como de fato cedido e transferido têm suas quotas do capital social, ou seja, 8.963.656 (oito milhões, novecentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, perfazendo R\$ 8.963.656 (oito milhões, novecentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), para o sócio acima qualificado **JOSÉ CARLOS PERES**.

CLÁUSULA II – O capital social que é no valor de **R\$ 9.638.340,00** (nove milhões seiscentos e trinta e oito mil e trezentos e quarenta reais), divididos em **9.638.340** nove milhões seiscentos

Rua Cônego Valadão, 600 - Gopouva - Guarulhos - SP - CEP: 07040-080
Telefones/Fax: (11) 2408-5000/2408-7768/2409-6295/2409-4232
e-mail: madonis@madonis.com.br site: www.madonis.com.br

Madeni's Contabilidade e Gestão Tributária

Visto
Conferido
R.G: 9.160.759-0

18 + 4 22

e trinta e oito mil e trezentos e quarenta) quotas no valor nominal de R\$ 1.00 (um real) cada uma, totalmente integralizado pelo sócio em moeda corrente do país, ficando assim distribuído o capital social entre o sócio:

Integralizado pelo seguinte bem:

- Um veículo trator Caterpillar D8T- ano 2011/2011 – Cor Amarela, série nº KPZ02946 no valor de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais);
- Moeda Corrente do país no valor de R\$ 8.818.340,00 (oito milhões, oitocentos e dezoito mil, trezentos e quarenta reais);

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
JOSÉ CARLOS PERES	9.156.423	R\$ 9.156.423,00	95,00
YANNIS CALAPODOPULOS	481.917	R\$ 481.917,00	5,00
TOTAL	9.638.340	R\$ 9.638.340,00	100,00

Resolvem os sócios, promover a **Consolidação Contratual** como segue:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CLAUSULA I - A sociedade gira sob a denominação social **CASA VERDE PARTICIPAÇÃO LTDA** e têm sede e domicílio na **Av. Rangel Pestana, nº 861 – Brás – São Paulo – SP – CEP 03001-000.**

CLAUSULA II - A sociedade tem por objeto social:

- 41.20-4/00 – CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;
- 01.61-0/99 – ATIVIDADES DE APOIO A AGRICULTURA;
- 01.61/0-03 – SERVIÇO DE ROSAGEM E DESTOCAMENTO;
- 13.52-9/00 – FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TAPEÇARIA;
- 36.00-6/02 – DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES;
- 37.01-1/00 – GESTÃO DE REDES DE ESGOTO;
- 37.02-9/00 – ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES;
- 38.11-4/00 – COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS;
- 38.12-2/00 – COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS;
- 42.13-8/00 – OBRAS DE URBANIZAÇÃO – RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS;
- 42.11-1/01 – CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS.
- 43.11-8/01 – DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS;

Rua Cônego Valadão, 600 – Gopouva – Guarulhos – SP – CEP 07040-000
 Telefones/Fax: (11) 2408-5000/2408-7768/2409-6295/2461-1232
 e-mail: madonis@madonis.com.br site: www.madonis.com.br

Madoni's Contabilidade e Gestão Tributária

Visto
Conferido
R.G: 9.160.759-0

10 4 22

- 43.13-4/00 – OBRAS DE TERRAPLANAGEM;
 43.19-3/00 – SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO;
 43.21-5/00 – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA;
 43.22-3/01 – INSTALAÇÕES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS;
 43.22-3/02 – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR
 CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO;
 43.29-1/04 – MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE
 ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS;
 43.30-4/03 – OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE;
 43.99-1/03 – OBRAS DE ALVENARIA;
 43.99-1/04 – SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS
 PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM
 OBRAS;
 43.99-1/05 – PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA;
 47.44-0/04 – COMERCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA,
 TIJOLOS E TELHAS;
 47.44-0/06 – COMERCIO VAREJISTA DE PEDRAS PARA REVESTIMENTO;
 49.23-0/02 – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – LOCAÇÃO DE
 AUTOMOVEIS COM MOTORISTA;
 49.24-8/00 – TRANSPORTE ESCOLAR;
 49.29-9/01 – TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB
 REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL;
 49.29-9/02 – TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB
 REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E
 INTERNACIONAL;
 49.30-2/02 – TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS
 PERIGOSOS E MUDANÇAS INTERNACIONAL, INTERESTADUAL E
 INTERNACIONAL.
 71.12-0/00 – SERVIÇOS DE ENGENHARIA;
 77.11-0/00 – LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR;
 77.31-4/00 – ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM
 OPERADOR;
 77.32-2/01 – ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO
 SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES;
 77.39-0/03 – ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE
 USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES;
 77.39/0-99 – ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS
 E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR;
 81.11-7/00 – SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS, EXCETO
 CONDOMINIOS PREDIAIS;

Rua Cônego Valadão, 600 – Gopouva – Guarulhos – SP – CEP: 07040-000
 Telefones/Fax: (11) 2408-5000/2408-7768/2409-6295/2461-1232
 e-mail: madonis@madonis.com.br site: www.madonis.com.br

Madoni's Contabilidade e Gestão Tributária

Visto
Conferido
R.G: 9.180.759-0

10.4.22

81.29-0/00 – ATIVIDADES DE LIMPEZA;

CLÁUSULA III – O capital social que é no valor de **R\$ 9.638.340,00** (nove milhões seiscentos e trinta e oito mil e trezentos e quarenta reais), divididos em **9.638.340** (nove milhões seiscentos e trinta e oito mil e trezentos e quarenta) quotas no valor nominal de R\$ 1.00 (um real) cada uma, totalmente integralizado pelo sócio em moeda corrente do país, ficando assim distribuído o capital social entre o sócio:

Integralizado pelo seguinte bem:

- Um veículo trator Caterpillar D8T- ano 2011/2011 – Cor Amarela, série nº KPZ02946 no valor de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais);
- Moeda Corrente do país no valor de R\$ 8.818.340,00 (oito milhões, oitocentos e dezoito mil, trezentos e quarenta reais);

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
JOSÉ CARLOS PERES	9.156.423	R\$ 9.156.423,00	95,00
YANNIS CALAPODOPULOS	481.917	R\$ 481.917,00	5,00
TOTAL	9.638.340	R\$ 9.638.340,00	100,00

CLÁUSULA IV – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA V– As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA VI– A sociedade iniciou suas atividades em **31/08/2018** e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA VII– A administração da sociedade que caberá ao sócio **JOSÉ CARLOS PERES** com os poderes e atribuições de administrador autorizado o uso do nome empresarial, assina em conjunto ou isoladamente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA VIII– Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do

Rua Cônego Valadão, 600 – Gopouva – Guarulhos – SP – CEP: 07240-000
Telefones/Fax: (11) 2408-5000/2408-7768/2409-6295/2461-1232
e-mail: madonis@madonis.com.br site: www.madonis.com.br

Madoni's Contabilidade e Gestão Tributária

Visto
Conferido
R.G: 9.180.759-0

balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA IX - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios cotistas, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às cotas de capital de cada um;

CLÁUSULA X - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA XI - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA XII - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA XIII - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO UNICO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a sua sócia.

CLÁUSULA XIV - Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA XV - São de uso da sociedade Casa Verde Participação Ltda CREA nº 2188720 os direitos dos atestados, conforme a lei vigente CREA/CONFEA das obras executadas pelo sócio YANNIS CALAPODOPULOS CREA nº 140467156-0, CAT'S números: B.601/98; AP/1431/96; A.3740/99; B.606/98; AP/2269/97; AP/1447/96; B.609/98; A.5752/98; A.3062/96; A.3868/96; AP/2266/97; B.2905/97; AP/2267/97; A.6746/97; B.607/98; A.5749/98; A.5754/98; A.5750/98; B.608/98; AP/2325/97; AP/2265/97;

Rua Cônego Valadão, 600 - Gopouva - Guarulhos - SP - CEP. 07046-000
Telefones/Fax: (11) 2408-5000/2408-7768/2409-6325/2401-1232
e-mail: madonis@madonis.com.br site: www.madonis.com.br

Madoni's Contabilidade e Gestão Tributária

JUCESP

18.04.22

Visto
Conferido
R.G: 9.180.759-0

AP/1478/96; B.597/98; B.604/98; AP/2432/97; FL.00658; 0986/CAT/GRC/2006; AP/2326/97; AP/1443/96; A.6747/97; AP/2268/97; A.6745/97; B.005/98; AP/1479/96; AP/1446/96; AP/2324/97; AP/2355/97; AP/2354/97; AP/2034/96; B.599/98; B.598/98; A.5753/98; AP/2035/96; AP/2433/97; B.603/98; A.3378/98; A.5751/98; AP/2036/96; A.3869/96; B.602/98; AP/2033/96; B.600/98; B.596/98.

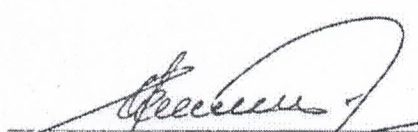
CLÁUSULA XVI– Fica eleito o foro de Guarulhos para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

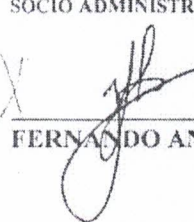
E, assim justos e contratados, assinam a presente a **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, em (03) três vias, na presença de duas testemunhas, devendo a primeira via ser arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, para os devidos fins de direito.

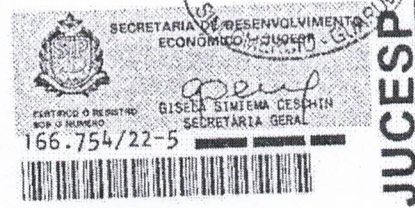
Guarulhos, 28 de março de 2022.

SÓCIOS:


JOSE CARLOS PERES
SOCIO ADMINISTRADOR


YANNIS CALAPODOPULOS
SÓCIO

X 
FERNANDO ANTONIO DE LIMA



Rua Cônego Valadão, 600 - Copouva - Guarulhos - SP - CEP. 01096-000
Telefones/Fax: (11) 2408-5000/2408-7768/2409-6295/2461-232
e-mail: madonis@madonis.com.br site: www.madonis.com.br

Certifico o registro sob o nº 166.754/22-5 em 18/04/2022 da empresa CASA VERDE PARTICIPACAO LTDA, NIRE nº 35235341168, protocolado sob o nº 0403890226. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/05/2022 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 170964312. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Registro quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

JUCESP

Assinado por 1 pessoa: JAILTON PEREIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajai.idoc.com.br/verificacao/71C9-BB15-1E1F-47D2> e informe o código 71C9-BB15-1E1F-47D2



CREA-SPConselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
do Estado de São Paulo**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**

(Válida somente com autenticação do CREA)

Nº 0400160898/96
FOLHA(S): 01/01

REFERENTE A(S) ART(S) N°(S) 0400160898/96-019

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, de acordo com os artigos 4, 5 e 6 da Resolução n. 317 do CONFEA, que consta em nossos arquivos, o registro de Acervo Técnico do profissional abaixo mencionado:

Nome: Yannis Calapodopulos (no período de 13.03.95 a 30.06.96) e outros.

Título/atribuições: Engenheiro Civil, com atribuições dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569, de 11 de Dezembro de 1933 e do artigo 07, da Resolução 218 de 29 de Junho de 1973, do CONFEA.

N CREA-MG: 0400160898, visado no CREA/SP sob n.068197

OBJETO DO CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO

Atividade Técnica: Execução - Ramo da Engenharia Civil.

Natureza: Serviços ininterrupta de célula de lixo compactado (domiciliar, industrial e hospitalar) PARCIAL.

Quantificação: Especificadas conforme Atestado anexo

Local: Várzea Paulista - SP.

Valor: CR\$ 39.642.000,00 (Junho/94).

Período: (01.07.94 a 30.06.96).

Contratante: Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário.

Contratada : " Construtora Gomes Lourenço Ltda ", registrada no CREA/SP sob n. 009.653-9

CERTIFICAMOS, finalmente que, faz parte integrante da presente Certidão, o Atestado emitido pela Contratante, a quem, cabe a responsabilidade pela exatidão e veracidade do que nele consta, e cuja cópia encontra-se arquivada no processo A- 20.249/96, deste CREA-SP.

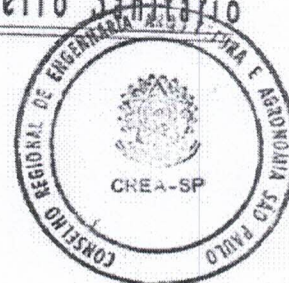
Conferido: FERNANDO RAMOS
PÓSTO - APEIX/CREA

São Paulo, 31 de Outubro de 1996.

IMPORTANTE: O Acervo Técnico é toda a experiência adquirida ao longo da vida do profissional, compatível com suas atribuições legais, não cabendo qualquer limitação temporal à sua validade.

Conforme Deleg. Nelson Oliveira Silva
ORCB

Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário



ATESTADO

Declaramos que a CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA, estabelecida à Av. Antonio Ramiro da Silva, 250 - Jardim do Lago - Butantã, São Paulo-SP, vem executando a contento para o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, localizado à estrada de Iboturucuaia, 4500, em Várzea Paulista, no período de 01 de julho de 1994 a 30 de junho de 1996, conforme quantidade abaixo:

ESTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE
DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EX-
PEDIDA PELO CREA-SP SOB N.º 2035.....
E SOMENTE SERÁ VÁLIDA ACOMPANHADA
DA REFERIDA CERTIDÃO.

SERVIÇOS EXECUTADOS

1- Execução ininterrupta de célula de lixo compactado (domiciliar, industrial e hospitalar).....	SÃO PAULO, 31/10/96	FERNANDO RAMC POSTO - APEOP/CRE
		342.163,409 ton
2 - Caminhão Basculante 4,5 m.....		5.589,50 hs
3 - Caminhão Tanque irrigador 5000 lts.....		2.742,50 hs
4 - Pá Carregadeira 100 Hp - Capacidade 1,5 m.....		3.951,00 hs
5 - Retro Escavadeira de 7,4 Hp.....		2.736,00 hs
6 - Trator Esteira Lâmina 140 Hp.....		4.369,00 hs
7 - Motoniveladora.....		551,50 hs
8 - Escavadeira Hidráulica.....		191,00 hs
9 - Rolo Compactador.....		1.276,00 hs

Outrossim informamos os responsáveis técnicos pela execução dos serviços no referido período, seguintes:

Mauro José Lourenço - Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho CREA 0600381370; Engº Carlos André Andrioni Salgueiro Lourenço - Engenheiro Civil CREA no. 0601511663; Engº Guilherme Andrioni Salgueiro Lourenço - Engenheiro Civil CREA 0601733090; Engº Gilberto Marturano de Oliveira Prata - CREA 060.112.706-0.

Jundiaí, 04 de julho de 1996

HÉLIO CARLETTI FRIGERI
Diretor Executivo do CIAS

Av. da Liberdade s/n - Paço Municipal de Jundiaí - 6º Andar - Bloco Sul - Tel: (011) 7392-8877 - Ramal 198 ou 328
CEP 13.214-900 - CGC 54.689.302/0001-48 - Jundiaí - Estado de São Paulo
Obra: Estrada de Iboturucuaia, 4500 - CEP 13.220-000 - Várzea Paulista - Estado de SP.



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
do Estado de São Paulo

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

(Válida somente com autenticação do CREA)

Nº A.3993/96
FOLHA(S): 01/01

REFERENTE A(S) ART(S) Nº(S) 0605009052/96-007.

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, de acordo com os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 317 do CONFEA, que consta em nossos arquivos, o registro de Acervo Técnico do profissional abaixo mencionado:

Nome: **FABRICIO ELOY REGO e outros.**

Título/atribuições: Engenheiro Civil, com atribuições do artigo 07, da Resolução 218/73, do CONFEA.

Nº CREA-SP: 0605009052.

OBJETO DO CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO

Atividade Técnica: Execução, limitada às atribuições acima, no Ramo da Engenharia Civil.

Natureza: Serviços referentes a coleta domiciliar de Lixo, Limpeza de Bocas de Lobo e demais serviços, conforme Atestado anexo.

Quantificação: Especificadas conforme Atestado anexo.

Local: Leme - SP.

Valor: CR\$ 314.465.800,00

Período: fevereiro/95 à 10.05.96.

Contratante: Prefeitura do Município de Leme.

Contratada: "Villanova Engenharia e Construções Ltda", registrada no CREA/SP sob nº 021.715-4

CERTIFICAMOS, finalmente que, faz parte integrante da presente Certidão o Atestado emitido pela Contratante a quem cabe a responsabilidade pela exatidão e veracidade do que nele consta, cuja cópia encontra-se arquivada no processo A-509/96, deste CREA/SP.

Edileide *[Assinatura]*
Conferido: *[Assinatura]*
CREA-SP

São Paulo, 29 de julho de 1996.

201.300

IMPORTANTE: O Acervo Técnico é toda a experiência adquirida ao longo da vida do profissional, compatível com suas atribuições legais, não cabendo qualquer limitação temporal à sua validade.

[Assinatura]
Presidente
Delegado de Serv. Administrativos
Delegado de Competência nº 03/94



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

3. PERÍODO DE EXECUÇÃO
DOS SERVIÇOS.....Fevereiro/95 a Maio/96

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS:

JOSE EDUARDO DA COSTA FREITAS
Engenheiro Mecânico - CREA/SP. 42.931/D

RODRIGO JOSÉ SOLALINDE CALVIS
Engenheiro Civil - CREA/SP. 92.369/D

CO-RESPONSÁVEIS:

CLAUDIO ANGELO NICOLELLIS
Engenheiro Civil - CREA/SP. 113.4431/D

FABRICIO HELOY RÊGO
Engenheiro Civil - CREA/SP. 500.905/D

Os serviços foram executados a contento e de acordo
com condições contratuais, dentro das especificações
previstas.



ESTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DA
TECNICA EMISSA PELO CREA/SP SOB Nº 13993/96 Leme, 10 de maio de 1.996
E SOMENTE SERÁ VÁLIDA ACOMPANHADA DA RESPOSTA CERTIFICADA

SAC FIC Nº 29.0496
Edileide Carqueja de Almeida
Diretora de Serviços Administrativos
DSCA

Alvaro Klnock
Secretário de Transporte e Viação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE CAJATI - SP

A/C: Sr. Jailton Pereira dos Santos – Presidente da Comissão de Licitação

Assunto: Recurso Administrativo – INABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 009/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 72887/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de operação do Aterro Municipal.

A **Casa Verde Participação Ltda - EPP**, com sede à Av. Rangel Pestana, nº 861 – CEP 03001-000 Brás – SP, CNPJ nº 31.435.302/0001-16, com escritório comercial estabelecido à Rua Cônego Valadão, nº 232 – CEP 07040-000 – Gopoúva - Guarulhos/SP - Tel: + 55 11 4803 0013 - email: atendimento.cvp@gmail.com, representada pelo Sr. JOSÉ CARLOS PERES, titular do R.G. nº 5.694.925 - X e do CPF nº 424.934.638-20, vem apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A RECORRENTE tomou ciência da decisão que o inabilitou (e o considerou inapto) em 15 de julho de 2022, por meio da Ata de Encerramento e Abertura dos Envelopes nº 01 – “Documentação” e nº 02 – “ Proposta Comercial” Concorrência nº 009/2022 – Processo nº 72887/2022.

Considerando que a Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 109 o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que “nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Tendo em vista a data do recebimento da referida ATA, bem como o que dispõe o art. 109 de Lei Federal nº 8.666/93, tem-se estendido o prazo recursal até o dia 22/07/2022, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil, tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

II. DOS FATOS

Refere-se à licitação para contratar empresa especializada na execução de operação do Aterro Municipal, nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, qualificação econômico-



financeira, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica, sendo para estas duas últimas exigidas nos termos abaixo transcritos:

6.2.1.1. Da Habilitação Jurídica (Artigo 28 da Lei Federal nº 8666/93 e demais atualizações):

b) **Regularidade Fiscal e Trabalhista** (Artigo 29 da Lei Federal nº 8666/93 e demais atualizações)

b.3) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e **Municipal do domicílio ou sede do Licitante** ou de outra equivalente, na forma da lei.

(...)

d) **Qualificação Técnica** (Artigo 30 da Lei Federal 8666/93 e demais atualizações)

d.1.1.1) As especificações e quantidades de serviços exigidas para comprovação de experiência (**capacidade operacional**), pela licitante para o presente edital são:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS (OU SIMILAR)	QUANT	UNID
- Escavação à céu aberto	5.000,00	M3
- Transporte de solo com caminhão basculante	50.000,00	Km x m3
- Espalhamento de material com trator	5.000,00	M3
- Escavadeira hidráulica sobre esteiras, caçamba 1,20 m3, peso operacional 21T, potência bruta 155 HP – CHP diurno. Af. 06/2014	1.460,00	Hora/Máquinas

Conforme Ata do dia 15 de julho de 2022 esta RECORRENTE foi INABILITADA por supostamente não atender aos itens 6.2.1.1, d.1.1.1 (Capacitação Operacional), uma vez que os Acervos Apresentados se encontram em nome de empresa distinta da licitante participante, estando somente o Profissional da Licitante; e ainda não apresentou a Prova de Regularidade perante a Fazenda Municipal, conforme item 6.2.1.1, b.3 do edital.



Da decisão prolatada resta cristalino que a Administração, através de sua douta comissão, entendeu que os Atestados, mesmo sendo apresentado em nome do Sócio da Empresa e estando registrado e integralizado e de Uso da Sociedade Casa Verde Participações LTDA, CREA nº 2188720, os direitos dos atestados, conforme a lei vigente CREA/CONFEA, das obras executadas pelo seu sócio **YANNIS CALAPODOPULOS**, CREA nº 140467156-0 (**doc. 01**).

Bem como relata sobre a não apresentação da Certidão de Regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, certidão esta que por algum motivo se extraviou entre o trajeto da sede desta RECORRENTE e da RECORRIDA, mas que poderia ter sido facilmente consultada, junto ao Município de São Paulo, por meio do Portal da Prefeitura Municipal de São Paulo (**doc. 02**).

Este é o breve resumo dos fatos.

III. DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS

III.1 DA INJUSTA INABILITAÇÃO POR CONTA DA CAPACIDADE OPERACIONAL

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

A dicção do art. 30, Lei 8.666/93 é clara:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que:

A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato



operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.¹

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que:

Em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.²

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Destacamos que conforme disposto no Contrato Social da Empresa **Casa Verde Participação Ltda - EPP**, inscrita no CNPJ nº 31.435.302/0001-16, registrado junto a JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, consta como Sócio o Sr. **YANNIS CALAPODOPULOS**, CPF nº 000.294.488-08 e a Integralização dos Atestados como ativo da Empresa, destacados na **CLÁUSULA XV**, do referido Contrato Social (**doc. 03**), conforme segue:

CLÁUSULA XV – São de uso da sociedade Casa Verde Participação Ltda CREA nº 2188720 os direitos dos atestados, conforme a lei vigente CREA/CONFEA das obras executadas pelo sócio YANNIS CALAPODOPULOS CREA nº 140467156-0, CAT'S números: B.601/98; AP/1431/96; A.3740/99; B.606/98; AP/2269/97; AP/1447/96; B.609/98; A.5752/98; A.3062/96; A.3868/96; AP/2266/97; B.2905/97; AP/2267/97; A.6746/97; B.607/98; A.5749/98; A.5754/98; A.5750/98; B.608/98; AP/2325/97; AP/2265/97; AP/1478/96; B.597/98; B.604/98; AP/2432/97; FL.00658; 0986/CAT/GRC/2006; AP/2326/97; AP/1443/96; A.6747/97; AP/2268/97; A.6745/97; B.605/98; AP/1479/96; AP/1446/96; AP/2324/97; AP/2355/97; AP/2354/97; AP/2031/96; B.599/98; B.598/98; A.5753/98; AP/2035/96; AP/2433/97; B.603/98; A.3378/98; A.5751/98; AP/2036/96; A.3869/96; B.602/98; AP/2033/96; B.600/98; B.596/98.

CLÁUSULA XVI – Fica eleito o foro de Guarulhos para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Destacamos que, conforme dispõe a lei de licitações, a capacidade técnica operacional da empresa licitante se dá pela análise do conjunto de documentos fornecidos pela empresa licitante, e que o conjunto dos profissionais e equipamentos apresentados pela empresa licitante é o que formam o acervo para a comprovação da sua capacidade técnico operacional, sendo que no caso da RECORRENTE, o SÓCIO DA EMPRESA, ou seja, o responsável operacional pela empresa e pela obra, é responsável técnico-profissional pelo acervo e que conforme disposto na **CLÁUSULA XV**, do referido Contrato Social, disponibilizou tal qualificação-operacional para ser acervada em sua empresa, destacando assim que a RECORRENTE possui em seu Quadro Societário profissionais com experiência suficiente e originária de serviços realizados em outras empresas, comprovando a capacidade técnico operacional da mesma.

Destacamos também que o artigo 2º da Lei 9.784/99, dispõe que:

“Art. 2.º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,

moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

O artigo 3º da Lei 8.666 de 21/06/93, que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios:

Da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Eis que o princípio da igualdade dispõe sobre o dever de se dar oportunidade de disputar o certame, quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.

É o que prevê o já referido artigo 37, XXI do texto constitucional.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos



da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos de interpretação à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.³

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles:

A orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.⁴

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

³ Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.



Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011). "Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, **visando a atender ao**



princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame." (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificando-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

Agravo Regimental provido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011). Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor



do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Portanto, é **IRREGULAR** a Inabilitação da RECORRENTE, uma vez que a mesma apresentou a qualificação Técnico-Operacional, por meio do Acervo Técnico de seu Sócio, comprovando assim a sua capacidade operacional e atendendo ao que dispõe o art. 30, Lei 8.666/93.

III.II DA IRREGULAR INABILITAÇÃO POR CONTA DA NÃO APRESENTAÇÃO DA PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL

Excesso formalismo e erros sanáveis:

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes "in verbis":

PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas



quanto à desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". **Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes.** Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão nº 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexecutáveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (..), conforme a Súmula 331, IV, do TST (..)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto



pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.** Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes,



sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303- 8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008). MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL.

Filho-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da



proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.



CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) **O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.** SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24). DIREITO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB). Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100,



QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015).

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. Em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:



ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da documentos não trouxe nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04.01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

Em face a não apresentação de tal item, a empresa destaca e o mesmo poderia ter sido prontamente emitido pela internet pelos próprios membros da comissão. Ressaltamos também que este erro é passível de regularização, sendo de pronto encaminhado para esta comissão, como prova de sua regularidade fiscal, perante o órgão municipal, por meio da Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, emitida em 03 de fevereiro de 2022 e com validade até 02 de agosto de 2022.

Desta forma solicitamos a essa conceituada comissão, em conjunto com os conceituados profissionais existentes para rever o resultado da inabilitação em desfavor desta RECORRENTE, tornando-a habilitada, já que o certame é de interesse público e assim dá andamento ao processo e de maneira transparente finalizar o mais breve para que venha atender ao município e principalmente a população que carece tanto destes serviços. Certo de contarmos com vossa apreciação, desde já agradecemos e renovamos votos de estima.





IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne Vossa Senhoria em:

1) Receber o presente recurso administrativo, tendo em vista a garantia constitucional da licitante, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93.

2) requer-se a **PROCEDÊNCIA** deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada **HABILITADA**, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

3) Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada **PROCEDENTE** em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cajati, 22 de julho de 2022



CASA VERDE PARTICIPAÇÃO LTDA - EPP
JOSÉ CARLOS PERES
RG: 5.694.925 - X - SSP/SP
CPF/MF: 424.934.638 - 20
DIRETOR

Anexos:

Doc. 01 – Certidão Número 0381/2022 – UGI Guarulhos – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP

Doc. 02 – Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários – Prefeitura de São Paulo

Doc. 03 – Contrato Social Registrado na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Doc. 04 – Cópia dos atestados de capacidade técnicos apresentados na licitação que comprovam a capacidade técnico operacional da RECORRENTE.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br – compras@cajati.com.br



00054

DA: DIVISÃO DE LICITAÇÕES – PROCESSO Nº 72887/2022

CONCORRÊNCIA Nº 009/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de operação do Aterro Municipal.

Na data de hoje, três de agosto de dois mil e vinte e dois, prazo que estaríamos encaminhando o procedimento administrativo para Parecer Jurídico, uma vez que findou o prazo de contrarrazões conforme publicação de 26/07/2022 no Diário Oficial do Município de Cajati – SP (Edição nº 1665 – Página 11), recebemos uma ligação do representante legal da empresa **CASA VERDE PARTICIPAÇÃO LTDA – EPP**, solicitando informações sobre o seu recurso administrativo encaminhado à Prefeitura em 22/07/2022. Ocorre que não conhecíamos qualquer recurso da licitante, informando o mesmo ao representante legal. O mesmo informou que encaminhou o recurso administrativo ao email obras@cajati.sp.gov.br e inclusive confirmou o recebimento do mesmo. Ocorre que aquele Departamento não comunicou a Divisão de Licitações sobre o recurso, sendo o mesmo conhecido somente na data de hoje, conforme email daquele Departamento encaminhando a peça recursal à nossa Divisão. Anexamos ao procedimento o email recebido da licitante às 12:10 h, bem como o encaminhamento do recurso pelo Departamento de Obras às 12:15 h. Foi verificado que o email foi encaminhado em 22/07/2022 às 14:36 h, portanto, tempestivamente à Prefeitura. Diante dos fatos, conforme consulta ao Departamento Jurídico, entendemos necessário abrir novamente o prazo para contrarrazões uma vez que o presente recurso não foi conhecido pelas licitantes participantes e somente agora pela Comissão de Licitações.

Atenciosamente.

Cajati, 03 de agosto de 2022.

JAILTON PEREIRA DOS SANTOS
Escriturário – RG 27.295.218-7
Presidente da Comissão de Licitações





PREFEITURA DO MUNÍCIOPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br – compras@cajati.com.br



00054

NOTIFICAÇÃO DE RECURSO

O **PRESIDENTE** da Comissão de Licitações da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI**, designado pela Portaria nº 162/2022, ora em atendimento ao disposto no Artigo 109 da Lei Federal nº 8666/93 e demais atualizações, vem comunicá-los que a empresa **CASA VERDE PARTICIPAÇÃO LTDA - EPP** apresentou recursos à fase de HABILITAÇÃO da Concorrência nº 009/2022, que tem por objeto a **“Contratação de empresa especializada na execução de operação do Aterro Municipal”**.

Sendo assim na qualidade de licitante, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** para, em querendo, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO**, bem como direito de resposta ao Recurso Interposto, no prazo máximo de **05 (CINCO) DIAS ÚTEIS**, sob pena de não o fazendo, tornar-se precluso este direito.

Cajati, SP, 03 de agosto de 2022.

Atenciosamente,

JAILTON PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitações

A(os) Representante(s) legal(is) Senhor(es) Doutor (es)
Caio Marco de Stefano e Renato José Ribeiro Fernandes
Respectivamente representante(s) legal(is) da(s) empresa(s) **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI e UNIÃO LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME.**

Obs.: O recurso em inteiro teor se encontra nos documentos da licitação em www.cajati.sp.gov.br no link da concorrência 009/2022. Encaminhamos juntamente com o presente recurso, Certidão informando o motivo do presente recurso ser encaminhado nesta data.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 71C9-BB15-1E1F-47D2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAILTON PEREIRA DOS SANTOS (CPF 251.XXX.XXX-03) em 03/08/2022 14:23:07 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/71C9-BB15-1E1F-47D2>